



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 12 de outubro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.668

Recurso n.º 54.106 - PIS REPIQUE EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO - DECORRÊNCIA

Não há qualquer nulidade num auto de infração relativo ao processo decorrente, pelo só fato de ter sido lavrado sem que a empresa tenha sequer impugnado o processo matriz e sem que este tenha sido julgado nas duas instâncias. Uma coisa é a lavratura do auto de infração e outra é o julgamento da impugnação e do recurso voluntário em processo principal. Não há lei proibindo a lavratura de um auto de infração em decorrência de outro lavrado contra a pessoa jurídica, ainda que o primeiro não tenha sido julgado.

DECORRÊNCIA - PIS/REPIQUE

Uma vez que no processo principal ficou comprovado o recolhimento do imposto a menor e, por outro lado, tratando-se de empresa dedicada a prestação de serviços, caberá, no processo decorrente, a cobrança do PIS/REPIQUE calculado como dedução do imposto que também deixara de ser recolhido.

Rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração e dado provimento parcial ao recurso.

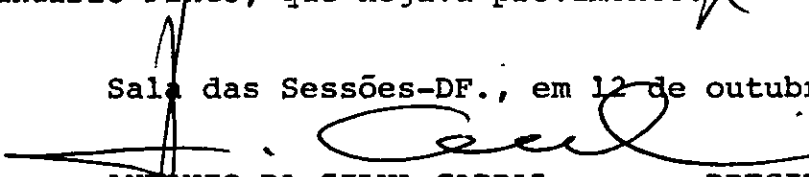
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação no exercício

a

de 1985, a importância de Cr\$ 4.582.223.209,51. Vencido o Conselheiro Braz Januário Pinto, que negava provimento.

Sala das Sessões-DF., em 12 de outubro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR


LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA

VISTO EM PINTO

PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 30 NOV 1989

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado os Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., empresa com sede na Capital do Estado de São Paulo, inscrita no CGC sob o nº 49.889.850/0001-81, não se conformando com a decisão de fls. 74/75, recorre a este Conselho para os efeitos do art.33 do Decreto nº 70235/72.

Mediante procedimento fiscal instaurado na interessada, verificou a fiscalização a ocorrência de redução do lucro líquido do exercício de 1984, ano-base de 1983, no valor de Cr\$ 6.389.451,00, e no exercício de 1985, ano-base de 1984, no valor de Cr\$ 4.585.533.993,00, apurada conforme demonstrativo específico, em processo tido como principal. Sendo assim, passou-se a exigir, no presente processo, a contribuição conhecida como PIS/REPIQUE, nos montantes, respectivamente, de Cr\$ 111.815 e Cr\$..... 80.246.843.

Na peça impugnatória a autuada solicitou:

a) o apensamento do presente ao procedimento administrativo nº 13829/000.111/87-59, onde a situação fática está sendo discutida e cuja decisão terá reflexo na presente solução;

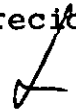
b) que seja aguardada a solução a ser dada ao referido procedimento para então ser apreciada a presente.

O Delegado da Receita Federal em Bauru negou acolhida às razões da impugnação, em decisão assim ementada:

"Mantida a tributação levada a efeito no processo principal, é de dar-se o mesmo tratamento a este de corrente, exigindo-se, por reflexo, o PIS/REPIQUE relativo ao imposto de renda devido, sem o adicional."

No recurso voluntário a empresa solicitou se tivessem razões o que já aduzira no processo principal.

Esta Câmara apreciou o feito em 11.08.88, tendo



Acórdão nº 103-09.668

decidido acolher a preliminar de incompetência da autoridade julgadora, conforme consta do Acórdão nº 103-08.579 (fls.59).

Nova decisão foi prolatada, desta vez pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, estando assim ementada:

"O lançamento suplementar do imposto de renda pessoa jurídica, enseja a cobrança do PIS/REPIQUE calculado à base de 5% sobre esse imposto suplementar, sem o adicional, quando a empresa é prestadora de serviços."

Apresentou a empresa o recurso voluntário alegando, preliminarmente, nulidade do auto de infração, pois este não poderia ter sido lavrado sem que o processo principal tivesse sido julgado procedente a favor do Fisco.

Se o Conselho não acolher a preliminar, deverá, pelo menos, deixar o julgamento deste suspenso até a apreciação final do processo principal.

Quanto ao mérito, invocou as mesmas razões já aduzidas na impugnação. Alegou, ainda, que o auto de infração exige a contribuição para o PIS-PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, instituído pela Lei Complementar nº 07/70, modificada pela Lei Complementar nº 26/75, na alíquota de 5% incidente sobre as alegadas diferenças do imposto de renda da pessoa jurídica. A legislação citada não estabeleceu qualquer tipo de multa em face do atraso ou não recolhimento da referida contribuição. Somente em 3 de agosto de 1983, pelo Decreto-lei nº 2052 foram instituídas multa de mora e multa punitiva, nos casos de declaração inexata ou omissão do dever de declarar, com eficácia, com base no princípio da anualidade tributária para o exercício de 1984. Assim impugna a multa de 50% aplicada no exercício de 1983, por ofender o princípio constitucional retro invocado. Assim sendo, solicita:

"a) nulidade do auto de infração lavrado por tributação reflexa onde se exige o pagamento de contribuição PIS, pelos motivos alegados na primeira preliminar."

b) Suspensão do procedimento administrativo relativo a este auto de infração com devolução do prazo para defesa após julgamento definitivo do processo principal, pelos motivos alegados na segunda preliminar.

c) No mérito, anular o presente em face da impugnação feita no processo principal, juntada por cópias, a este procedimento, ora reiterada como se aqui estivessem literalmente transcritas."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 29.03.89 (AR de fls. 77), enquanto a protocolização ocorreu em 26.04.89 (doc. de fls. 78).

PRELIMINAR DE NULIDADE

Solicita a recorrente que este Colegiado declare a nulidade do auto de infração, pois, de acordo com suas palavras: "Nula se torna a autuação decorrente, enquanto não julgada em primeira e segunda instâncias administrativas, a própria autuação principal." (fls. 80).

A empresa parte, como se vê, de premissa falsa. Confunde "autuação" com "decisão" de litígio. O fisco é livre para autuar o contribuinte, independentemente de ter a questão levantada no processo principal sido resolvida ou não.

Não é demais lembrar que o procedimento de lança -

mento é atividade vinculada e obrigatória, isto é, tendo o Fisco conhecimento de infração não só pode como deve proceder à autuação, sob pena de responsabilidade funcional. Embora o presente processo seja "decorrente" do assim chamado "principal", não significa que seja um processo acessório. O decorrente e o principal são processos autônomos, inclusive submetidos à decadência, de tal sorte que não pode o Fisco, ao proceder a um lançamento, esperar que o Contribuinte, primeiro, impugne o lançamento, ou pague o que lhe está sendo exigido, para só depois se pensar em lançamento suplementar, pois neste caso poderia ocorrer a decadência.

O que se supõe é que a decisão dada no processo principal seja posterior e consequência do que ficou assentado no processo principal. É óbvio que se o Fisco procede a um lançamento por omissão de receitas e, a outro, por distribuição de receitas omitidas, há de ser julgado, primeiro, o processo no qual se impugna a própria existência de omissão de receitas.

Aceita-se, portanto, o sobrestamento do feito decorrente, até julgamento e apreciação do feito principal.

Isto, porém, foi feito no caso presente.

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

MÉRITO

Antes de atacar a questão do mérito propriamente dita, note-se que só agora, no recurso voluntário, a recorrente levantou objeções à cobrança de multa e juros de mora. A respeito, cabe lembrar o seguinte:

a) a impugnação instaura o litígio e fixa os seus limites, conforme determina o art. 14 do Decreto nº 70.235/72. Não tendo havido prequestionamento da matéria e, por conseguinte, não sendo a exigência impugnada no seu devido tempo, já ocorreu a preclusão do direito de o contribuinte impugnar tal exigência;

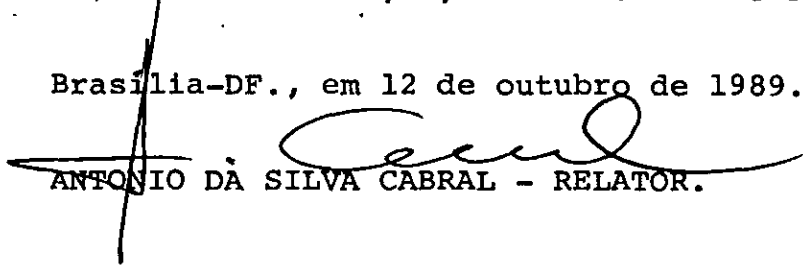


b) além do mais, ainda que se quisesse abordar a matéria só agora levantada, caberia recordar que a exigência relativa a juros de mora foi embasada no art. 2º do Decreto-lei nº . 1.736/79 combinado com o art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº . 2.052/83 e art. 16 do Decreto-lei nº 2323/87, enquanto a multa foi imposta com base no art. 4º do Decreto-lei nº 2.052/83. Logo, a legislação invocada estava em vigor antes da autuação e antes mesmo da ocorrência do fato gerador. Esta questão, repita-se, está preclusa.

De resto, conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal tem repercussão no presente processo. Ora, esta Câmara apreciou o feito principal no dia 11.10.89, tendo decidido que realmente ocorreram as infrações catalogadas no auto de infração, conforme consta do Acórdão nº . 103-09.664 exceto uma, no exercício de 1985. Ora, se as infrações existiram e, por conseguinte, o imposto de renda cobrado da pessoa jurídica, é óbvio que o respectivo PIS/REPIQUE também será devido.

Assim sendo, voto no sentido de se rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 4.582.223.209,51, no exercício de 1985.

Brasília-DF., em 12 de outubro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR.